



PROCESSO Nº : 10.223-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES : GILBERTO GOMES FIGUEIREDO, MÁRCIO LARA CAMARÃO E
EMPRESA EFEX – SISTEMA E GERENCIAMENTO LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.640/2020

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. ACÓRDÃO Nº 102/2016 – PC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E MULTA. FALHA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 7.736/2012. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PELO PARECER Nº 5.564/2017. RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PARA CONHECER E PROVER OS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA E PELO COORDENADOR DE TI E NÃO PROVER O INTERPOSTO PELO EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise dos Recursos Ordinários, interpostos pelos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo¹, Ex-Secretário de Educação do Município de Cuiabá, Márcio Lara Camarão², Ex-Coordenador de Informática e empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda³, em face do Acórdão nº 102/2016 – PC⁴, que julgou irregular a tomada de contas instaurada em desfavor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, em razão de falha na execução do Contrato nº 7.736/2012, bem como condenou os recorrentes a restituir, solidariamente, o erário no montante de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscientos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

¹ Documento digital nº 2922/2017

² Documento digital nº 110820/2017

³ Documento digital nº 189972/2017

⁴ Documento digital nº 222645/2016





2. Após juízo positivo de admissibilidade recursal pelo Conselheiro Relator⁵ e remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo⁶, esta opinou pelo não provimento dos recursos, nos seguintes termos:

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, conclui-se pela manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 102/2016-PC mantendo a determinação à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda. (CNPJ nº 15.738.993/0001-70), bem como aos Srs. Márcio Lara Camarão (CPF nº 622.442.641-49) e Gilberto Gomes Figueiredo (CPF nº 174.824.451-53), que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária o valor de R\$ 215.631,22 pago sem a comprovação da entrega do software de Gestão de Biblioteca (irregularidade JB 01), o que configurou dano aos cofres do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá-FUNED.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 5.564/2017⁷, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA e pelo Sr. Márcio Lara Camarão para afastar a determinação de restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC em relação ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo.

4. Após a manifestação ministerial, a empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA requereu prazo para apresentar novas alegações⁸. O pedido, no entanto, foi negado pelo Relator, haja vista a ausência de autorização regimental⁹.

5. Ato contínuo, a empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA pleiteou nova juntada de documentos que acompanharam o recurso ordinário¹⁰, pois ilegíveis as imagens após a digitalização pelo TCE/MT.

6. Em nova análise, a SECEX manteve o relatório de análise do recurso, por entender que os documentos e justificativas enviados após o pronunciamento do

⁵ Documento digital nº 107628/2017, 152125/2017 e 200704/2017

⁶ Documento digital nº 303715/2017

⁷ Documento digital nº 309965/2017

⁸ Documento digital nº 335032/2017

⁹ Documento digital nº 20524/2018

¹⁰ Documento digital nº 78610/2018 e 78625/2018





Ministério Público de Contas não encontram amparo legal para sua admissão e análise. Nessa linha, opinou pelo envio dos autos ao Conselheiro Relator para elaboração de voto e julgamento¹¹.

7. Todavia, novamente a empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA manifestou-se nos autos¹². Desta vez, chamou o feito à ordem, para que fosse digitalizado integralmente o seu recurso ordinário e de forma legível. Pugnou, também, por nova análise das razões recursais pela equipe técnica e Ministério Público de Contas.

8. Em nova análise, a SECEX de Contratações Públicas concluiu pelo não provimento do recurso e manutenção integral do Acórdão 102/2016-PC¹³.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer¹⁴. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente cumpre rememorar que já foi emitido juízo de admissibilidade recursal por intermédio do Parecer nº 5.564/2017, o qual reiteramos.

11. Além disso, pontua-se que por meio daquela manifestação ministerial foram analisadas as razões recursais contidas nos documentos digitais nºs 2922/2017, 152125/2017 e 189972/2017. Na oportunidade, concluiu-se:

b) no mérito, pelo:

b.1) provimento dos recursos interpostos pela **Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA** e pelo **Sr. Márcio Lara Camarão**, manifestando-se pela alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de lhe ser imputada determinação para restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa;

¹¹ Documento digital nº 89254/2018

¹² Documento digital nº 214690/2019

¹³ Documento digital nº 153660/2020

¹⁴ Registra-se que a pedido do Conselheiro relator o processo foi devolvido pra juntada de documentos, consistente em solicitação de cópia ou vista pela defesa, a qual foi deferida pelo relator, conforme informação contida no doc. digital nº 159001/2020.





b.2) **não provimento do recurso** interposto pelo Sr. **Gilberto Gomes Figueiredo**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC que trata desse.

12. Este *Parquet* também anui integralmente quanto ao mérito do Parecer nº 5.564/2017. Isso porque restou demonstrado que houve efetiva disponibilização do sistema do *software* de Gestão de Biblioteca por parte da empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA, o que afasta a sua responsabilidade, bem como do recorrente Márcio Lara Camarão, a quem coube efetuar o pagamento das notas fiscais.

13. Outrossim, a confirmação pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de que o serviço foi executado pela empresa, porém careceu de divulgação aos usuários pela gestão, tornam inócua e antieconômica a contratação, razão pela qual a sua responsabilização deve ser mantida.

14. Em relação ao documento digital nº 214690/2019, apresentado pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA após a emissão do Parecer nº 5.564/2017, percebe-se que direcionam-se, especialmente, à uma nova análise pela equipe técnica, senão vejamos:

Portanto, a SECEX acabou por emitir seu parecer sem analisar toda a documentação existente nos autos, principalmente os *prints* de tela, cujas imagens ficaram prejudicadas em razão da baixíssima resolução da digitalização realizada para inserção dos documentos nos autos. E mais, mesmo inseridos no processo pelo setor de protocolo de forma ilegível, em razão da péssima qualidade da digitalização, para a busca da verdade, poderia ela ter justificado um pedido para a juntada do original da peça de forma legível e literal para que fosse possível a visualização e análise das imagens antes da emissão de qualquer parecer. (Sem grifos no original)

15. A documentação supracitada consiste na íntegra das razões recursais, um total de 155 páginas, as quais foram juntadas inicialmente de maneira incompleta, conforme se depreende do documento digital nº 189972/2017. Tratam, essencialmente, de capturas de tela que demonstram à disponibilização do sistema de Biblioteca à Prefeitura de Cuiabá.





16. A SECEX ao reanalisar a documentação pontuou que a baixa qualidade da documentação autuada sob o nº 189972/2017 não comprometeu o entendimento da equipe técnica. Em relação à incompletude dos *prints* de tela, destacou que não gerou prejuízos, pois não eram capazes de comprovar a instalação do *software* de biblioteca.

17. Nesse sentido, argumentou que:

Por fim, a conclusão desta equipe é de que os documentos do processo não comprovam a instalação do software, e que nenhum dos documentos indica que o link para acesso ao software foi fornecido e era de conhecimento por parte da administração pública e considerando que tal link é parte integrante e fundamental para o funcionamento do software, considera-se não executado o objeto deste contrato, além de existirem outras evidências que corroboram para essa conclusão, como as já analisadas pelas equipes de auditoria anteriores e a mencionada neste relatório quanto prova irrefutável de que não havia base de dados única e ambiente corporativo. Soma-se ainda a evidência incontestável de que tal software jamais foi utilizado. (doc. digital nº 153660/2020, fl. 9) Grifo nosso.

18. O Ministério Público de Contas diverge do entendimento técnico, por considerar que a documentação acostada aos autos, assim como as declarações do próprio gestor da Secretaria de Educação, à época, reconhecendo a efetiva prestação do serviço pela empresa contratada, é apta a afastar a responsabilização desta.

19. Assim, a documentação sob análise não possui o condão de alterar a manifestação ministerial contida no Parecer nº 5.564/2017, razão pela qual este *Parquet* o ratifica integralmente, e opina pelo **provimento dos recursos** interpostos pela **Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA** e pelo **Sr. Márcio Lara Camarão**, manifestando-se pela alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de lhe ser imputada determinação para restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa; e pelo **não provimento do recurso** interposto pelo **Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC que trata desse.

3. CONCLUSÃO





20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, **manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 5.564/2017** (Documento digital nº 309965/2017).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de junho de 2020.

(assinatura digital)¹⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

